



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000022-15.1987.8.24.0020/SC**

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA CARBONIFERA DE ARARANGUA-CBCA (MASSA
FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Autofalência formulado pela Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA (Evento 1948 - Petição 1 à 11).

Declarada aberta a Falência em 01/07/1987 (evento 1948 - Decisão 39 à 41).

Nomeada para Síndico a empresa Carbonífera Prospera S/A. (evento 1948 - Decisão 39 à 41), posteriormente, o Sindicato dos Mineiros de Criciúma (evento 1948 - Despacho 121), seguido de Jorge Henrique Frydberg (evento 1948 - Sentença 2356 à 2359), substituído por Carlyle Torres Bezerra de Menezes (Evento 1948 - Sentença 2419 à 2420) e, finalmente, Agenor Daufenbach Júnior (evento 1948 - Decisão 7107 à 7108).

Apresentado o Quadro Geral de Credores, ele foi homologado no evento 1948 - Info 9410 à 9417.

O Síndico apresentou a Prestação de Contas em incidente próprio (autos nº 5014778-44.2024.8.24.0020), informando que foram pagos os encargos da Massa, a integralidade dos créditos trabalhistas no importe de R\$ 5.351.946,21 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) e de forma parcial os créditos fiscais, no total de R\$ 11.146.651,73 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), mediante expedição de alvará por este Juízo.

O Ministério Público, intimado, não apresentou qualquer insurgência em relação as contas prestadas pelo Síndico.

Homologada as contas do Síndico nos autos nº 5014778-44.2024.8.24.0020, foi juntada cópia daquele incidente no evento 2604.

O Síndico apresentou Relatório Final e pugnou, pois, pelo encerramento da presente ação falimentar (evento 2607).

É o relatório.

Decido.

O pedido do Síndico para encerramento do processo falimentar deve ser acolhido.

0000022-15.1987.8.24.0020

310062548627.V11



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Isto porque o relatório final aponta as provas cabais acerca o resultado da falência, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especifica justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido, com lastro no art. 155 da Lei nº 11.101/2005 (Evento 1255).

Como destacou o Síndico, o valor dos ativos arrecadados em favor da Massa Falida foi suficiente para pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas no importe de R\$ 5.351.946,21 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) e de forma parcial os créditos fiscais, no total de R\$ 11.146.651,73 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), mediante expedição de alvará por este Juízo.

À luz do 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, “Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”.

Logo, apresentado pelo Síndico o Relatório Final (Evento 2607), indicando, pois, o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores e, ainda, justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido, com lastro no art. 155 da Lei nº 11.101/2005, restam cumpridas todas as exigências legais neste processo falimentar, razão por que seu encerramento é medida que se impõe.

Isso Posto, com fundamento no art. 156, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e nos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, recebo o Relatório Final elaborado pelo Síndico e, por via de consequência, DECRETO, por sentença, o encerramento da falência da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA, determinando a intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como determinando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no art. 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005

Publique-se esta sentença por edital, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Determino a exoneração do Síndico do encargo a partir da prolação da sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos supostamente, ainda, em andamento processual, onde a massa falida seja parte autora, ré ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente, passar a figurar com parte diretamente nos processos em trâmite mencionados.

Autorizo que o Síndico efetue a entrega dos documentos pertencentes a falida diretamente a esta para que dê o destino que entender de direito.

P.R.I.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Expeça-se alvará dos valores depositados na subconta nº 2302070712 em favor do Síndico, na forma requerida no evento 1255.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe no tocante ao encerramento da falência, inclusive para determinação de baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (art. 156).

Após, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062548627v11** e do código CRC **2aadba26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 23/7/2024, às 14:9:33

0000022-15.1987.8.24.0020

310062548627.V11